



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033161-62.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANA MARIA DE MORAES CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1033161-62.2024.8.26.0577

Apelante: Ana Maria de Moraes Cunha

Apelada: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de Sjcamos – Cressem

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São José dos Campos (6ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Alessandro de Souza Lima

Voto nº 3847

APELAÇÃO – FRAUDE BANCÁRIA – Golpe do PIX – Sentença de parcial procedência – Recurso autoral pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais – Indenização indevida – Mero aborrecimento que não ensejou para a consumidora maiores repercussões – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 110/120, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para “*declarar a nulidade da transação descrita na inicial e condenar a ré no ressarcimento da importância de R\$ 999,94 a favor da autora*”, a “*ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação*”.

Além disso, diante da sucumbência recíproca, a ré foi condenada a pagar honorários advocatícios a favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor da causa, e a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios a favor do patrono da ré, fixados em 10% do valor que sucumbiu (valor pretendido a título de indenização por dano moral). Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, restou consignado que este seria dividido igualmente entre as partes, observada, em todo caso, a condição suspensiva de exigibilidade em favor da autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

A autora, ora apelante, busca a reforma do *decisum* monocrático a fim de que seja a instituição financeira condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Tempestiva a apelação e anotada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 54/55), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 142/146).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em fraude bancária.

Narra a autora que *“foi realizada uma transferência bancária de sua conta na data de 02/07/2023, em um domingo, no valor de R\$ 999,94 (novecentos e noventa e nove reais, noventa e quatro centavos), para a Conta de uma pessoa chamada WESLEY CAMILO PEREIRA, CPF: 515.772.318-05”*. Afirmar desconhecer a transação.

Sentenciado o feito, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, afastada somente a pretensão de indenização a título de danos morais.

Contra a sentença sobreveio o presente recurso de apelação, interposto pela autora, a fim de que lhe fosse assegurada a percepção de indenização extrapatrimonial.

Pois bem.

Alinhando-me ao entendimento adotado na origem, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral do recorrido. Com efeito, do golpe não advieram maiores repercussões, tais como negativação bancária em razão de saldo devedor e protesto indevido de título. Tudo se resumiu às operações espúrias.

O fato de ter sido a consumidora vítima de golpe de ordem financeira não gera, como efeito automático, a indenização por danos morais. Há necessidade de que a vítima comprove ter enfrentado problemas de ordem moral que efetivamente ultrapassem o aborrecimento cotidiano.

Os incômodos narrados em sede de apelação decorrem de forma natural da prática do golpe, tais como ter de contratar uma advogada para reaver o valor do prejuízo. Disse difere, todavia, o dano que poderia decorrer, por exemplo, da negativação do nome da consumidora.

Dessarte, tenho que os danos se circunscrevem à esfera material, adstrita à reparação ao reconhecimento das inexistências dos aludidos débitos, com as

consequências jurídicas já determinadas na origem.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câmara - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas,** possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros."* (*"in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente

dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

José de Aguiar Dias preleciona que:
"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito*

penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários fixados em desfavor para 12% sobre o valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator